



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

RODRIGO QUEIROZ VIEIRA

**O RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NAS DECISÕES JUDICIAIS
BRASILEIRAS À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

SALVADOR – BA

2021

RODRIGO QUEIROZ VIEIRA

**O RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NAS DECISÕES JUDICIAIS
BRASILEIRAS À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Fábio Roque da Silva Araújo

SALVADOR - BA

2021

O RACISMO ESTRUTURAL E SEUS IMPACTOS NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Rodrigo Queiroz Vieira¹

Fábio Roque da Silva Araújo²

RESUMO: A forma como são tomadas as decisões judiciais para indivíduos que possuem determinadas características raciais e sociais, demonstram a utilização do racismo estrutural e das concepções desenvolvidas por Jakobs no âmbito da justiça criminal brasileira. Este presente artigo visa demonstrar em que medida as decisões judiciais sofrem a influência do Racismo Estrutural e como essa perspectiva utiliza o Direito Penal do Inimigo, a partir da análise dessas concepções, da exposição dessa incidência através de dados de outras pesquisas e de dados estatísticos de órgãos do sistema penal, tendo como metodologia a abordagem qualitativa, utilizando os procedimentos de revisão legislativa, bibliográfica e documental, a fim demonstrar como a imagem do negro é construída e perpetuada como um verdadeiro “inimigo” da sociedade.

PALAVRAS CHAVES: Racismo Estrutural. Racismo Institucional. Direito Penal do Inimigo. Decisões Judiciais.

ABSTRACT: The way in which judicial decisions occur for individuals who have certain racial and social characteristics, demonstrate the use of structural racism and the conceptions developed by Jakobs in the scope of criminal justice. This article aims to demonstrate the extent to which judicial decisions are influenced by Structural Racism and how this perspective uses the Criminal Law of the Enemy, as a way of building and perpetuating the image of black people as a true “enemy” of society, based on the analysis of these conceptions, as well as the construction of this criminal stereotype

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Email: rodrigo.vieira@ucsal.edu.br.

² Juiz Federal/BA. Doutor e Mestre em Direito Público – UFBA. Professor-adjunto da Faculdade de Direito da UFBA. Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSal. Email: fabio.araujo@pro.ucsal.br.

and the analysis of decisions that bring the positivization of these discriminatory aspects.

KEY WORDS: Structural Racism. Institutional Racism. Criminal Law of the Enemy. Judicial decisions.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS ASPECTOS DO RACISMO ESTRUTURAL E AS POLÍTICAS CRIMINAIS. 2.1. O QUE É RACISMO ESTRUTURAL? 2.2. RACISMO INSTITUCIONAL 2.3. SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA. 3. TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA. 3.1. DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUAS PRINCIPAIS CRÍTICAS. 3.2. DIREITO PROCESSUAL PENAL DO INIMIGO. 3.3. A CONSTRUÇÃO DO NEGRO COMO INIMIGO. 4. A PRESENÇA DO RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS PENAS. 4.1. PERFIL DA JUSTIÇA BRASILEIRA. 4.2. OS NEGROS NAS ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS. 4.3 A ATUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A população brasileira é composta por mais da metade de negros, fruto dos laços históricos desde o colonialismo. Embora esses habitantes sejam maioria no país, frequentemente seus direitos são suprimidos tendo como base o preconceito que persiste na sociedade, ainda que de maneira implícita, mas perceptível.

Tal contexto é nítido principalmente no sistema penal brasileiro, através de tratativas desproporcionais de membros desse âmbito para casos envolvendo sujeitos negros. Dentro dessa seara, nota-se um considerável endurecimento do *jus puniendi* do Estado em relação ao agente negro, algo que na maioria das vezes não acontece se o agente for branco, mesmo para situações análogas.

Outrossim, a utilização de medidas mais severas por parte dos membros do Poder Judiciário tendo como base critérios raciais e sociais, evidencia a presença do racismo estrutural na esfera penal brasileira, abrindo margem para aplicação de teorias como a do direito penal do inimigo, que preconiza pela supressão de garantias fundamentais para aqueles considerados “inimigos” da ordem social (ANJOS; MACHADO, 2017).

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar a incidência do racismo estrutural em decisões judiciais sob a perspectiva do direito penal do inimigo. Os objetivos específicos foram analisar os principais aspectos e a composição dessa linhagem do racismo e da teoria de Jakobs, contrastar essa influência através de dados coletados em outras pesquisas sobre essa temática, bem como confirmar a inobservância de direitos e garantias dos negros a partir da exploração de dados estatísticos disponibilizados por órgãos que compõem a justiça criminal.

A metodologia empregada foi a abordagem qualitativa, sendo utilizados os procedimentos de revisão legislativa, bibliográfica e documental, bem como o levantamento de decisões criminais de tribunais de justiça do Paraná e São Paulo a partir da coleta de dados de pesquisas relevantes que evidenciam esse assunto.

A justificativa da presente pesquisa, trata da imprescindível discussão da incidência do racismo estrutural nas decisões judiciais envolvendo réus negros e de baixa renda, sendo a presença dessas características aspecto determinante para que julgadores optem por penas ou medidas mais duras, algo que não aconteceria se não estivessem presentes. Assim sendo, a explanação desses aspectos responde à questão de pesquisa, voltada para como a influência do racismo estrutural infere nos julgamentos judiciais sob a perspectiva do direito penal do inimigo.

2 OS ASPECTOS DO RACISMO ESTRUTURAL E AS POLÍTICAS CRIMINAIS

2.1 O QUE É RACISMO ESTRUTURAL?

O racismo configura uma própria consequência da estrutura da sociedade. Assim sendo, a forma de estabelecer condições que resultam na manutenção da ordem social, evidencia a utilização do racismo como componente orgânico para materializar o que a estrutura social requer, definindo assim padrões de funcionamentos que se configuram em metodologias favoráveis a certos grupos sociais em detrimento de outros (ALMEIDA, 2019).

A forma como o racismo está presente em relações políticas, econômicas, jurídicas e pessoais, demonstra que a presença deste em instituições componentes do Estado, apenas reproduzem os ensejos da sociedade, não sendo essa perspectiva um defeito institucional, mas sim uma posituação do contexto social (ALMEIDA, 2019).

Ademais, tal entendimento social tem extrema ligação com a história brasileira, marcada por anos de exploração colonial, objetificação dos negros através da escravidão e manutenção da sua inferioridade ao longo dos anos, atrelada a construção da imagem dessa classe como marginalizada, o que intensificou as gritantes desigualdades existentes até os dias atuais (LIMA, 2020).

A estruturação do racismo não se restringe a atos individuais ou grupais isolados, sendo necessário a existência do processo político e histórico. O processo político reflete na utilização de dimensões ideológicas e institucionais como fator determinante para criação de meios que mantêm privilégios de classes, incorporando tais condutas ao cotidiano e acentuando a divisão desses gêneros. Já o processo histórico, intimamente ligado a estrutura de formação dos Estados contemporâneos, definem as classificações raciais utilizadas a partir dos interesses estatais ou não, o que torna tal processo algo específico de cada ambiente, porém com o mesmo objetivo de estruturação (ALMEIDA, 2019).

A forma de prevalência de benefícios existentes para determinados grupos, considerando apenas critérios raciais, partindo de decisões de instituições que reafirmam aquilo que a sociedade preconiza, tornam vulneráveis classes com histórico de exploração e inferioridade, demonstrando a relação existente entre o racismo e a ordem social vigente, algo que não afasta a necessidade de aspectos políticos, econômicos e históricos, sendo inviável o entendimento da estrutura sem a análise desses pontos.

O desenvolvimento dos ideais racistas encontra reforço em seguimentos que se consideram superiores, o que resulta em atos que subjuga os inferiores, desprezando de qualquer forma que humanize tais condutas, sendo assim o primeiro aspecto do racismo (FLAUZINA, 2006).

A partir da explanação quanto a construção do racismo ao longo contexto histórico, buscando essa compreensão desde a colonização até as atuais conjunturas que compõem esse fenômeno, nota-se que a tendência semelhante entre esses fatores está no campo da tratativa dos sujeitos negros, condicionando-os sempre o caráter marginalizado e inferior. Tal perspectiva reflete o pensamento da sociedade sobre esse grupo, algo que não fica tão somente em atitudes ou tratativas de cunho social, sendo visto também em ações institucionais, ainda que seja de maneira indireta e implícita.

2.2 RACISMO INSTITUCIONAL

Diante do caráter amplo e complexo do racismo, grande parte dos pensamentos formados nessa área não diferenciam a existência das concepções estrutural e institucional. Porém, ambas hipóteses de incidência configuram fenômenos distintos, cada um evidenciando uma parcela específica de um todo, reservadas as suas características peculiares (ALMEIDA, 2019).

A presença do racismo institucional demonstra a existência de meios que condicionam determinados grupos ao desfavorecimento quanto ao acesso a proveitos cedidos pelo Estado, pautado estritamente em estereótipos raciais ou étnicos (SILVA, 2017).

A forma como procede o funcionamento das instituições voltada para um parâmetro onde a raça pesa no juízo de valor, transparece a existência de medidas diferentes para situações semelhantes, conferindo assim vantagens que se tornam automáticas se presentes os aspectos positivados. Tal contexto evidencia a normalização de conflitos existentes, através do condicionamento de ações individuais, trazendo o racismo para dentro das instituições a partir da absorção de preceitos existentes na sociedade, como os conflitos e antagonismos.

A institucionalização do racismo ocorre principalmente com a hegemonia que determinados grupos tem através do controle econômico e político, utilizado como forma de perpetuar seus interesses baseados em processos discriminatórios tendo a raça como base, explanando a íntima ligação que o racismo tem com o poder (ALMEIDA, 2019).

Ademais, um fator que potencializa o processo racial no Brasil está relacionado ao sentimento de pertencimento sob a influência do âmbito econômico. Visto que, quanto maior a ascensão econômica daqueles que geralmente não detém poder aquisitivo, ou seja, os negros, percebe-se que há uma tendência de inclusão ao estereótipo branco, voltado principalmente para o lado estético (PACE, 2012).

A propagação de ideais racistas internalizados pelas instituições não são palpáveis. Embora sejam atitudes de difícil percepção, sua presença é notória diante da sistemática resultante das burocracias que o rodeiam, permitindo a manutenção de desigualdades que se agrega ao sistema, conferindo assim a falsa percepção de normalidade (SOUZA, 2011).

Com base nisso, a mudança de comportamentos institucionais surge como saída para o combate ao racismo institucional, porém essa perspectiva não detém os elementos necessários para promover reais consequências. Essa tese ganha força principalmente pelo fato de que ela não tem o condão de impedir o sistema no âmbito da criação de instituições racistas, muito menos de promover a discussão de preceitos já estruturados (SOUZA, 2011).

Assim sendo, a institucionalização de ideais racistas presentes nas relações sociais, acaba fortalecendo a hegemonia das classes dominantes sob as inferiores, através de um processo que não evidencia essa conduta discriminatória transparecendo a imagem de regularidade de direitos, algo altamente fantasioso principalmente pelo fato de que os preceitos normativos se utilizam da simbologia que o negro tem perante a sociedade, como forma de legitimar e perpetuar violações a suas prerrogativas.

2.3 SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA

A premissa desenvolvida e disseminada pelo sistema penal brasileiro, consiste na proteção da sociedade contra a ação de indivíduos a margem da lei, tendo ampla concordância de grande parte do público (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017). Essa perspectiva que resulta no sentimento de constante crise entre esses agentes, somada a atuação dos veículos comunicativos, transparece a ideia que a justiça criminal fracassou em seus objetivos, sendo o principal culpado da alta taxa de criminalidade, resultando na utilização de medidas punitivas mais severas a fim de resgatar o prestígio das instituições (GARLAND, apud FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017).

Diante do endurecimento do sistema punitivo, torna-se visível a existência da seletividade dentro do sistema penal brasileiro, tendo como aspecto primordial os preceitos raciais.

Entende-se como seletividade penal, o fenômeno ligado não somente ao cometimento de um fato delituoso, mas também a forma como a sociedade classifica a partir de um “etiquetamento social” o autor dessa conduta, sendo este um fator determinante para criminalização ou não desse agente independente da conformidade do ato com a norma.

A construção desse mecanismo seletivo tem início com a criação da lei, onde são empregadas as visões dos legisladores, sendo que a composição daqueles que legislam em sua grande maioria é formada por quem detém grande poder econômico. Neste sentido, a aplicação dessa seletividade em termos práticos fica a cargo do sistema penal, que submete aos indivíduos que são taxados pelo “*status*” de criminoso os efeitos mais duros da lei penal, contrariando o paradigma que defende a aplicação igualitária para todos independente das características subjetivas do agente (BARATTA apud CHAVES JUNIOR; MENDES, 2009).

Referente ao contexto brasileiro, a seletividade penal tem ampla ligação com os estereótipos raciais e sociais do indivíduo que cometeu o fato delituoso. Essa disparidade de tratamento consoante a essa classe específica, vai desde a abordagem policial mais invasiva e violenta, dificuldade para concessão de medidas alternativas a prisão e a condenação a partir de provas insuficientes.

Essa atual conjuntura do sistema penal brasileiro, tendo como base a utilização do âmbito decisivo jurisdicional de forma potencializada contra determinada categoria de classe preteritamente classificada como criminosa, demonstra a intenção obscura e discriminatória do ambiente penal (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017).

Ademais, a tese de uma criminologia com aspecto racista que evidencia a imagem do negro com caráter inferior e perigoso, torna fácil a execução de medidas arbitrárias pela justiça penal (FLAUZINA, 2006). Essa visão trabalhada desde os tempos da escravidão, modificada ao longo dos anos devido as mudanças constantes ocorridas no mundo, continua viva no sistema através da reprodução análoga da violência e encarceramento a partir de estereótipos raciais, de forma que não cause estranheza a sociedade (SOUZA, 2016).

A forma desproporcional de agir efetuada pela esfera penal, está relacionada também com o desvio desse âmbito a fim de manter os interesses daqueles que detém a capacidade econômica e política, que conseqüentemente exercem influência, contribuindo também para o domínio de classes (CHAVES JUNIOR; MENDES, 2009).

Apesar das diversas condutas tipificadas e dos mais variados caminhos que um processo judicial pode tomar, a partir da análise da fundamentação das decisões, nota-se que em grande parte há um desrespeito gritante a garantias previstas em texto constitucional.

A uniformidade ligada a previsibilidade de julgamentos evidencia a principal ferramenta do âmbito julgador, tendo ampla relação com a classe social que o agente ocupa e a cor da pele que carrega, constituindo um modelo formal de julgamento com base na discriminação (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017).

Assim, fica claro que há existência de uma parte da população taxada como supostos criminosos apenas pela classe racial ou social que ocupa, o que resulta em menor resistência as perseguições penais direcionadas por ideologias discriminatórias e repletas de preconceito, algo que não seria possível diante da ausência de critérios determinantes da seletividade existente no sistema (FREITAS; MANDARINO; ROSA, 2017).

A seletividade penal tem como preceito fundamental o racismo que compõe o sistema desde sua estruturação, como forma de preservar a divisão entre as classes existente desde a colonização. Tal fundamento resulta na discricionariedade que os componentes da justiça penal utilizam nas tratativas desses agentes, sem as devidas atenções a preceitos básicos garantidos a todo e qualquer cidadão, algo que está presente desde a fase policial, passando por medidas mais severas ao decorrer do processo até a uma possível condenação, como forma de manutenção da seleção vigente e dos interesses da classe dominante da ordem social.

3 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

3.1 DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUAS PRINCIPAIS CRÍTICAS

A atual conjuntura do direito penal está ligada ao desejo de impor limites as ações de cunho punitivo do Estado, a fim de proteger os interesses sociais e manter a estrutura jurídica vigente (VALENTE, 2020). Essa reafirmação da previsão legal a partir da ação daquele que a violou, configura como a principal função do direito penal (JAKOBS, apud ANJOS; MACHADO, 2017).

Para garantir que essa reafirmação dos preceitos normativos vigentes seja cumprida, Jakobs estabelece uma divisão no direito penal entre dois sujeitos distintos: o cidadão e o inimigo. Os cidadãos seriam aqueles indivíduos que tem direitos e garantias amplamente tutelados, já os inimigos por serem considerados perigosos

para vigência da norma jurídica e ordem social, poderiam ter suas garantias suprimidas como medida necessária utilizada pelo Estado.

Segundo Jakobs (2010), o direito penal é dividido em dois: direito penal dos cidadãos e o direito penal do inimigo. A possibilidade de existência e legitimidade do direito penal com a inobservância de garantias tuteladas, segundo o autor é extremamente possível em um Estado Democrático de Direito, pois a tutela da ordem social deve ser priorizada a qualquer custo.

Sendo assim, pode-se falar em um direito penal do inimigo com a presença de 3 elementos essenciais. O primeiro está ligado ao preceito da prévia punição, o segundo relaciona-se com a preferência por penas consideradas desproporcionalmente altas e o terceiro está ligado a relatividade ou supressão consoante a garantias para aqueles que apresentem algum risco a norma jurídica, elementos que violam diversos direitos fundamentais.

A distinção de indivíduos entre cidadãos (pessoa) e inimigos (não-pessoas) a partir do aspecto perigoso de cada um, resulta na “coisificação” de seres humanos que já nascem com direitos, sendo que a quantidade de direitos que cada um deles são detentores, não é argumento para afastar sua condição de pessoa, algo que não tem legitimidade, sendo inviável que possa existir a diferenciação tendo como base esses preceitos, visto que são próprios dos indivíduos e não estão disponíveis para manipulação do Estado (ZAFFARONI, 2007).

Acresce que, a inobservância do contrato social, resulta na falta de confiança do Estado com aquele agente, sendo necessário para hegemonia da ordem jurídica a redução de direitos (JAKOBS, 2010). Ocorre que, a prática de um delito transparece a ideia de insegurança e desorientação para os demais componentes da sociedade, sendo justificável a utilização da sanção como forma de prevalência da lei e do direito sob os olhares daqueles que estão inseguros (ANJOS; MACHADO, 2017).

Ocorre que, a diferença existente entre o cidadão e o inimigo não está somente ligada a ideia de ferir o ordenamento, visto que a condição de cidadão não desaparece se este praticar alguma conduta que atinge a norma, sendo necessário que este indivíduo evidencie a partir daquele momento ampla obediência as leis, garantindo que essa falha não volte a acontecer. Já o inimigo quebra o elo de confiança, sendo que a gravidade de sua conduta prova a inobservância ao ordenamento e a impossibilidade de uma conduta diversa perante a sociedade,

perdendo assim a sua capacidade de pessoa como medida necessária (JAKOBS, 2010).

Para Zaffaroni (2007), a promoção da segurança pública a partir da relativização de direitos individuais não é um ato legítimo, pois resultaria na falta de critérios no tratamento de indivíduos que geralmente possuem os mesmos direitos, elevando a repressão para aqueles que perderam a condição de pessoa perante o Estado.

A redução de direitos individuais configura como principal parâmetro do Direito Penal do Inimigo, essa concepção se faz necessária como forma de promover o favorecimento da segurança social, sendo a peça fundamental para o funcionalismo sistêmico (MORAES, 2010).

De acordo com o pensamento de Greco (2011), a amplitude que detém a definição daquele considerado inimigo abre precedente para utilização dessa ideologia para fins pessoais. Além disso, a conduta de desconsiderar qualquer indivíduo como pessoa, evidencia um grande desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo inviável a sua existência perante o Estado Democrático de Direito.

A utilização do Direito Penal do Inimigo como conduta excepcional a fim de legitimar suas ações não tem defesa normativa. Visto que, as constituições de países regidos pelo regime democrático, condicionam a existência do estado de exceção ao fazer menção ao estado de guerra e de sítio, configurando ferramentas próprias previstas em texto constitucional, evidenciando que a legitimidade de medidas extremas que ataquem garantias defendidas não deve ser usada em períodos de normalidade (ZAFFARONI, 2007).

Entende-se que essa teoria desenvolvida por Jakobs pertence a terceira velocidade do direito penal, formada a partir dos preceitos da primeira velocidade cuja finalidade é voltada para a aplicação da pena privativa de liberdade, com a segunda velocidade voltada para a flexibilização de direitos. A formação dessa terceira velocidade matizada, embora alvo de críticas devido a difícil adequação aos regimes legais, não impossibilita a prática de seus ideais ainda que indiretamente (MORAES, 2006).

Diante as perspectivas evidenciadas para identificação e conceituação do inimigo, tendo como base o cenário social brasileiro, a construção desse sujeito

engloba critérios de exclusão social, atribuindo essa característica para determinada parcela da sociedade devido seu caráter inferior e marginalizado.

Sendo assim, os problemas de segurança coletiva não podem ter como principal solução o direito penal, cuja função está relacionada a tutela do bem jurídico, não partindo da premissa da punição antecipada muito menos a fim de impor sanção a grupo determinado como forma de preservar a legislação (BUSATO, 2007).

A existência de um sistema punitivo voltado somente aos considerados “inimigos”, resulta em uma clara negativa ao Estado de Direito, sendo tal extravagância atitude típica de regimes autoritários, onde os parâmetros utilizados só precisam fazer sentido para aqueles que detém a prerrogativa de aplicá-los, o que remete a total discrepância do Direito Penal do Inimigo com os preceitos constitucionais (ANJOS; MACHADO 2017).

A utilização do direito penal como forma de promover a vigência da ordem social e a reafirmação da norma jurídica descumprida, não pode ser utilizada como critério legitimador da diminuição ou até mesmo extinção de garantias, realidade que não merece prosperar diante aos preceitos que roga o Estado Democrático de Direito, criando assim um procedimento a parte para as tratativas desses sujeitos considerados não-cidadãos.

3.2 DIREITO PROCESSUAL PENAL DO INIMIGO

A função do direito penal não está somente ligada ao direito de punir do Estado para com o agente que comete um crime, essa finalidade também se relaciona com a proteção dos direitos que todos possuem, principalmente como forma de prevenir eventuais violações a essas prerrogativas.

Diante isso, a ideologia de exceção criada pela teoria do Direito Penal do Inimigo busca atacar justamente a característica reguladora dessa seara no tocante a punição aplicada pelo Estado, resultando em um procedimento específico voltado para aqueles que não detém mais a confiança estatal.

Esse procedimento chamado de Processo Penal do Inimigo, não detém cunho de imparcialidade nos julgadores, deixando claro que só há um lado certo na história e que a transformação do processo penal a partir do descumprimento de suas vertentes, é extremamente viável para consolidação deste como instrumento no combate contra a criminalidade (FARIAS JÚNIOR, 2010).

A relativização de garantias dos “inimigos” é a regra nesse procedimento, por se tratar de uma proteção da ordem social e da própria norma que esse agente violou ou pretende violar por transparecer um aspecto perigoso, adiantando a punição por não possuir os direitos destinados aos cidadãos (FARIAS JÚNIOR, 2010).

Neste sentido, ao inimigo é vedada a condição de sujeito da relação processual, sendo possível, por se tratar de uma guerra devido ao perigo que representa a sociedade, o afastamento da ampla defesa e de constituir um defensor, podendo até ficar incomunicável, importando apenas a punição do agente tendo como base sua periculosidade (MASSON, 2014).

A proteção da norma a partir da periculosidade que o possível infrator detém, permite ao Estado a punição a partir dos atos preparatórios, por configurar riscos aos preceitos normativos que devem ser tutelados como forma de preservar a sua vigência (GOMES apud SILVA; FEGURI FILHO).

Consoante ao método investigativo, a perspectiva empregada é pautada em ações que embora configurem atos ilícitos cometidos pelos agentes estatais, como a utilização clandestina de aparelhos auditivos ou visuais até mesmo nas casas dos não-cidadãos, além do processamento de dados a partir de meios tecnológicos de maneira preventiva e ostensiva ganham caráter legítimo por serem ferramentas de enfrentamento a criminalidade (MORAES, 2006).

A inobservância aos preceitos processuais legais, se torna cada vez mais forte com a intensificação da responsabilidade do direito penal como artifício para conter os índices de crimes, preparando o cenário com a construção do “inimigo” através da explanação de problemas sociais graves, inflamando a população e promovendo o repúdio a esses possíveis responsáveis principalmente a partir dos meios de comunicação, sob o argumento que tais sujeitos tem “direitos demais” consequência das chamadas “brechas da lei”, cenário que tem como principal culpado para o senso comum a esfera penal.

A adoção de medidas excepcionais para combater a criminalidade em detrimento da legalidade dos procedimentos, sob o argumento de tutelar a segurança social, não legitima as atitudes que promovem violações a garantias fundamentais condicionadas por conclusões prévias, antecipação e o endurecimento das punições.

O discurso político que permeia essas constatações de relativização de garantias a determinado grupo, tendo como justificava a responsabilidade do âmbito punitivo, evidencia a constante modificação que o conceito dos chamados “não-

cidadãos” criado por Jakobs detém, o que confirma o caráter subjetivo que o termo apresenta e como este pode ser utilizado para transformar qualquer cidadão em um possível inimigo da ordem social.

3.3 A CONSTRUÇÃO DO NEGRO COMO INIMIGO

Resta evidente que a definição daqueles considerados cidadãos e dos não-cidadãos criada por Jakobs, possui caráter subjetivo e ampla indeterminabilidade, sendo plenamente possível o condicionamento desses termos a qualquer tipo de pessoa a partir de interesses pessoais e até mesmo coletivos.

A base para introdução dessa teoria está voltada para a criação de um estereótipo de criminoso, visto que o adiantamento da punibilidade configura como elemento primordial dessa ideologia.

A expansão do sistema punitivo, a partir de políticas-criminais voltadas para a sua utilização com fins simbólicos, emergenciais e de caráter efetivo, demonstra a intenção desses preceitos de criminalizar aqueles considerados excluídos, atribuindo-lhes o título de inimigo (SANTOS, 2009). Além disso, é evidente que há criminalização a partir de abordagens policiais e atos da justiça brasileira, associando determinados grupos de pessoas como predispostos a cometer crimes (SHECAIRA, 2009).

Assim sendo, a construção do estereótipo do criminoso que circula na sociedade brasileira abrangendo também a esfera judicial, leva em consideração os aspectos raciais e sociais. A partir disso, entende-se que se estiverem presentes características como: ser negro, favelado e de baixa renda, as chances de esse sujeito ser classificado como um suposto criminoso são altíssimas.

Essa construção tem ampla ligação com o contexto histórico brasileiro, ligado ao fim da escravidão em 1888, onde os negros foram libertados sem nenhum direito a terra ou reparação pelos longos anos de exploração. Em tese, as condições e o tratamento como ser inferior continuaram a ser dispensados aos negros, sendo que muitos permaneceram nas fazendas exercendo as mesmas atividades sob os mesmos parâmetros ou partiram para as cidades para trabalhar em posições inferiores e com menores salários.

Além disso, ao longo dos anos houve a manutenção dessa condição de inferioridade, com a criminalização da vadiagem e da prática da capoeira pelo Código Penal de 1890, principalmente pelo fato de muitos negros não serem aptos para o

mercado de trabalho e viverem aglomerados nos guetos em condições degradantes e com alta taxa de criminalidade, visto que muitos perderam as mínimas condições que detinham com o fim do regime de exploração, servindo assim de argumento para visão criminosa dispensada a essa classe (CAMPOS, 2009).

Ademais, com a abolição da escravidão, os ideais racistas não tinham mais a tutela legal, sendo necessário para exposição desses anseios da elite branca a preservação da inferioridade negra a partir da sua ratificação como ser irracional, perigoso e capaz de desequilibrar os preceitos de ordem a qualquer momento.

A propagação de teorias de política criminal como a de Nina Rodrigues no âmbito brasileiro, pautadas no endurecimento do controle dos negros sob justificativa de serem altamente perigosos e de apresentarem riscos a sociedade (GÓES, 2015), bem como a política de branqueamento da população a partir da imigração de trabalhadores europeus, a fim de introduzir ainda mais os “padrões” do homem branco, sob a justificativa de que somente assim o Brasil iria prosperar como país, foram fundamentais para manutenção do aspecto criminoso e inferior que essa classe tem perante a sociedade, herança do período escravista que foi ratificada no pós abolição e que ainda persiste atualmente.

A reafirmação dessa perspectiva do negro como um possível delinquente, ocorre todos os dias por diversas situações que estão enraizadas na rotina dos brasileiros. Um grande exemplo disso são as abordagens policiais mais severas a esses indivíduos, marcadas por frases como: “comprou esse tênis com dinheiro que ganhou com as drogas”, ou pelo simples ato de um negro entrar em uma loja do shopping e ser seguido pelos seguranças e, até mesmo atravessar a rua, porque vem um sujeito negro em sua direção na calçada, temendo um possível roubo.

É notório que a imagem social do negro é construída por preconceitos raciais, transformando essa classe em um possível problema para segurança social condicionado pela prévia constatação que estes sujeitos são possíveis criminosos, mesmo não cometendo qualquer tipo de delito. Portanto, a forma como esse grupo é visto socialmente está ligada a figura de um “inimigo” da ordem social, tão somente pelo fato de possuir as características de um suposto infrator da lei, abrindo precedente para julgamentos prévios até mesmo do âmbito judicial.

4 A PRESENÇA DO RACISMO ESTRUTURAL NAS DECISÕES JUDICIAIS PENAIIS

4.1 PERFIL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

A população brasileira é composta em sua maioria por negros, sendo 56% segundo dados do IBGE (2019). Considera-se como negro, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a soma dos indivíduos que se autodeclararam pardos e pretos.

Mesmo essa classe racial sendo a grande maioria dos habitantes brasileiros, a participação desses indivíduos em cargos de chefia é ínfima, principalmente no âmbito do Poder Judiciário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em pesquisa realizada no ano de 2018 a fim de traçar o perfil demográfico, social e profissional dos magistrados, a grande parte desses profissionais se autodeclararam brancos, sendo 80,3%, contra apenas 18,1% dos negros, divididos em 16,5% de pardos e apenas 1,6% de pretos.

Ademais, a pesquisa demonstra também que a representatividade do negro nesse âmbito da magistratura vem crescendo ao longo dos anos, pois os números de indivíduos considerados brancos que ingressaram em 1990 eram de 84%, caindo para 76% entre aqueles que entraram nessa carreira a partir do ano de 2011. Porém, esse aumento da representação negra entre juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores ocorre de forma lenta, estando longe dos números que representam a grande proporção que tem essa classe social no Brasil.

A disparidade existente entre brancos ocupantes de cargos na magistratura e negros, não é um fator exclusivo dessa carreira, há também esse tipo de desigualdade em outros órgãos componentes do sistema de justiça.

De acordo com Ministério Público de São Paulo, cerca de 93% dos promotores e procuradores do órgão se declaram brancos, sendo que o percentual de negros nesses cargos é de apenas 4%. Consoante aos servidores, o quadro não é diferente sendo quase 80% brancos, 14% negros, 6% amarelos e 0,4% indígenas (RADOMYSLER, 2017).

A baixa presença de negros no âmbito da justiça, sendo praticamente inexistente em alguns órgãos e cargos, evidencia que a composição da esfera judicial tem estereótipos raciais bem definidos, corroborando com os aspectos e teorias que visam perpetuar o negro como inferior. A predominância branca nos altos cargos judiciais vem diminuindo, tal fato não impossibilita que o aspecto discriminatório e

ideológico de manter negros sob a camada inferior em relação aos brancos, perpetuando as desigualdades históricas da hierarquia social (CAMPOS, 2009).

Ademais, tal perspectiva colabora para a presença do racismo no âmbito do sistema de justiça, visto que a composição desse poder não transparece a real formação da população brasileira, facilitando a construção da imagem do negro como criminoso resultando assim em julgamentos prévios e endurecimento de medidas a partir de aspectos raciais, como forma de manutenção do domínio da camada que se considera superior.

4.2 OS NEGROS NAS ESTATÍSTICAS JUDICIÁRIAS

A tratativa desigual consoante as decisões judiciais que envolvem agentes negros é mais do explícita no dia a dia, evidenciando a forma como os atores do sistema judicial - composto em sua grande maioria por brancos - aplicam seu juízo de valor desproporcional aos preceitos normativos se presentes determinadas características raciais.

Segundo dados do Tribunal de Justiça de São Paulo de acordo com a análise de julgados de 2017 na cidade de São Paulo, cerca de 70,9% dos negros são condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público contra 66,8% dos brancos, em processos relacionados a tráfico de drogas.

O número superior de condenações de negros não é proporcional a composição dos habitantes do estado, pois a população branca corresponde a 63,9% de acordo com o Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Sendo assim, fica evidente que a alta taxa de condenações de negros não se relaciona com o fato dessa classe ser a maioria da população, ratificando o fenômeno da seletividade penal perante a esses indivíduos.

Ademais, o tribunal de justiça paulista desclassificou para consumo pessoal 7,7% dos brancos acusados por porte de drogas ilícitas, o índice de desclassificação entre os negros segundo essa pesquisa é de 5,3%. Os dados demonstram a disparidade das sentenças e a influência dos aspectos raciais, visto que negros são processados e condenados mesmo portando uma quantidade menor de entorpecente com média de 135,5 gramas, já entre os brancos esse número salta para 482,4 gramas, considerando apenas o porte de maconha.

Consoante a audiência de custódia, um estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, apontou que entre os anos de 2015 e 2016 o número de custodiados negros foi de 73,63%, já os brancos foram 25,95%. Referente a concessão de liberdades provisórias, o índice da primeira classe e da segunda classe que responderam em liberdade foi de 31,85% e 37,95%, respectivamente.

Em outro relatório da DP do estado do Rio de Janeiro, foram analisados 58 casos de indivíduos presos baseados somente em reconhecimento fotográfico, sendo que 70% dos acusados eram negros. Esses casos chamam a atenção pelas características semelhantes que apresentam, todos esses acusados foram reconhecidos somente por foto, foram presos, denunciados e julgados, sendo absolvidos por não serem reconhecidos em juízo.

Além disso, segundo dados Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em 2020, 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte no Brasil são da população negra, algo que deixa claro que o caráter mais severo e a barbaridade dispensada a essa classe tem início ainda na fase policial.

Ademais, ainda de acordo com o Anuário, a população carcerária negra brasileira em 2019 representava 66,7% do número total de presos, sendo que a crescente deste percentual desde o ano de 2005 foi de 377,7% dentre os negros e de 239,5% entre os brancos, números que demonstram como o sistema prisional vem se tornando um espaço destinado para uma classe racial, fruto da influência do racismo em todas as esferas antecedentes a prisão, seja ela provisória ou fruto de uma condenação.

É notório a partir da análise desses dados como a construção da imagem negra é marginalizada e considerada perigosa para sociedade. Resta evidente que a hegemonia das classes ainda está presente atualmente, com novas conjunturas, mas com o mesmo objetivo de manter determinada classe racial em posição inferior perante a sociedade.

Utilizar da cor ou raça como justificativa para negar ou endurecer decisões ou medidas judiciais, reafirma a presença do racismo estrutural e a forma como o negro é visto como um “mal” a ser combatido, provocando assim as mais diversas violações a direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, intensificando assim o cárcere e as mazelas sociais vividas por essa população.

4.3 A ATUAÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A forma como racismo institucional atua no Brasil, demonstra a força da hegemonia que uma classe que detém o controle econômico e político tem sob a classe classificada como inferior, como define Silvo Almeida (2019). Essa visão que tem ampla ligação com as características dos sujeitos que compõem o sistema de justiça, facilita a relativização de proveitos estatais para os negros, bem como ratifica a atuação mais dura e desigual que esses indivíduos sofrem.

A positivação dos parâmetros racistas está tão enraizada na esfera judicial, que situações absurdas de violações a garantias torna-se banais e cotidianas, não causando espanto nem a própria vítima da supressão de direitos, por já esperar esse tipo de conduta vinda do Poder Judiciário, cujo padrões de um criminoso estão bem definidos e com base sólida, representando de forma integral o cenário defendido pela teoria do direito penal do inimigo.

Essa teoria desenvolvida por Gunther Jakobs se faz mais do que presente no contexto institucional e estrutural brasileiro, sendo de fácil percepção se observadas atitudes e situações envolvendo questões raciais. Aspectos como punição prévia, aplicação de penas mais duras e a relativização de garantias são elementos dessa corrente e cada vez mais presente na justiça.

Dentre as inúmeras decisões de cunho racista que evidencia a imagem negra como criminosa, cita-se uma decisão da magistrada da 1ª Vara Criminal de Curitiba, estado do Paraná, consoante ao processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196 que ao proferir a condenação de um réu negro, teceu a seguinte afirmação: “sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante de grupo criminoso, em razão da sua raça...”.

Em outra sentença, a magistrada da 5ª Vara Criminal de Campinas, estado de São Paulo, referente ao processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, sentenciou um réu acusado de latrocínio afirmando: “vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.”

Outro caso emblemático e amplamente difundido na mídia foi o da dançarina Bárbara Querino, ocorrido na cidade de São Paulo. A jovem foi fotografada por policiais no dia da prisão do seu irmão e do seu primo por roubos de carros, mesmo

não tendo relação com o fato. Posteriormente, Barbara foi presa e condenada a 5 anos e 4 meses de reclusão, por envolvimento com um desses roubos, sendo que a única prova da condenação foi o depoimento do casal vítima do crime que afirmaram que o cabelo cacheado e cor da pele parda eram familiares.

Bárbara permaneceu presa por 1 ano e 8 meses, sendo absolvida apenas em 13 de maio de 2020, pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por inexistência de prova suficiente para condenação (art. 386, VII do Código de Processo Penal).

Essas decisões ratificam a presença do racismo estrutural e a utilização da ideologia do direito penal do inimigo, pois o negro é visto como um verdadeiro perigo para ordem social. A utilização do estereótipo racial como aspecto para definição de um criminoso confirma esse fato, sendo o primeiro passo para relativização de garantias (como a presunção de inocência), aplicação de penas mais duras e condenações antecipadas.

Os casos mencionados representam uma minúscula parcela do que ocorre diariamente no sistema de justiça brasileiro, onde os atores desse âmbito movidos tão somente por preconceitos raciais são capazes de promover as mais variadas injustiças, transparecendo como a pele negra é utilizada como parâmetro para definição do agente criminoso e, conseqüentemente, caráter determinante para o endurecimento de medidas e decisões judiciais que reafirmam o racismo estrutural presente na sociedade e impregnado nas instituições que são fundamentais para tutela de direitos, prevalecendo somente o caráter discriminatório e taxativo de encarar o negro como um “inimigo” dos preceitos normativos, cabendo a estes os elementos basilares do direito penal do inimigo pelo simples fato de serem quem são.

5. CONCLUSÃO

A presença do racismo em suas diversas concepções é extremamente habitual no Brasil, sendo visível sua atuação no Poder Judiciário, como uma forma de transparecer os pensamentos da sociedade e confirmar essa perspectiva constituída ao longo da história. A positivação desses aspectos tem como base a construção da classe negra como inferior e criminosa, algo desenvolvido desde a escravidão e presente atualmente.

Resta evidente dizer que o direito penal é utilizado como uma ferramenta para a perpetuação dessas desigualdades no tocante a construção do negro como criminoso e um verdadeiro inimigo da ordem social, sendo essa explanação a ratificação dos pensamentos da maioria que compõem o sistema criminal e da classe que se acha superior, ou seja, os brancos.

Acresce que, embora essa perspectiva de inferioridade tenha perdido força com os diversos avanços na tutela de direitos dos negros, os casos de etiquetamento dessa classe é evidente no âmbito criminal, a partir de abordagens policiais, sentenças condenatórias com base em provas insuficientes e a utilização do cárcere como regra e não como última medida, fatos que reforçam a influência que o racismo estrutural tem neste âmbito e como a imagem negra é taxada.

A supressão de garantias, potencialização de punições e condenações onde as características raciais e sociais são aspectos cruciais na decisão, demonstram a forma como o racismo impregnado na sociedade e nas instituições julgadoras, utilizam as práticas defendidas pelo Direito Penal do Inimigo como forma de preservar a ordem social adquirida desde o início da história deste país, cujo objetivo é manter o negro em patamar degradante e transgressor.

Portanto, o racismo estrutural é fator determinante na tomada de uma decisão judicial, a partir da criminalização desse estereótipo racial resultando na desproporcionalidade do sistema nas tratativas que envolvem essa classe, algo que não acontece se esse perfil não está presente, mesmo em situações semelhantes, demonstrando a utilização dos critérios discriminatórios com forma de consolidar a posição do negro como um indivíduo propenso para o crime e inimigo da sociedade.



Relatório gerado por: rodrigo.vieira@ucsal.edu.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/174/3/20839855.pdf	288	1,72
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf	582	0,55
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/06/boletim-3-2020-assassinatos-antra.pdf	38	0,43
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://midia4p.cartacapital.com.br/modelo-e-solta-dois-anos-apos-prisao-por-roubo-em-sp-que-ela-nega-fui-reconhecida-como-a-criminosa-negra-do-cabelo-cacheado	30	0,42
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://www.migalhas.com.br/depeso/343560/as-decisoes-judiciais-brasileiras-e-as-rotineiras-zonas-de-autarquia	26	0,32
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://coronavirus.rj.def.br	28	0,30
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/conferencia-internacional-e-o-rroteiro-para-a-assistencia-juridica-em-meio-a-pandemia	23	0,28
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/98	10	0,13
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X https://www.britannica.com/topic/criminal-law	5	0,06
Terceiro capítulo - Rodrigo Vieira.docx X http://www.china.org.cn/english/government/207320.htm	3	0,04

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANJOS, Milena Trajano; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Da teoria dos sistemas ao direito penal do inimigo: uma análise crítica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1 – 19, Jan/Jun. 2017.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em 03 de junho de 2021.
- BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? São Paulo. **RBCCRIM**. ed. 66, ano 15, 2007.
- CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Jacarezinho, 2009.
- CARTA CAPITAL. Em São Paulo, negros são mais condenados que brancos por tráfico. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-sao-paulo-negros-sao-mais-condenados-que-brancos-por-trafico/>> Acesso em 03 de maio de 2021.
- CHAVES JUNIOR, Aírto; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A miséria atrás das grades: a produção da criminalidade a partir da seletividade da norma penal. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [S.l.], v. 9, n. 12, p. 13-32, Abr. 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros – 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf> Acesso em 03 de maio de 2021.
- CURITIBA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sentença. Processo nº: 0017441-07.2018.8.16.0013. 1ª Vara Criminal. 19 de junho de 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/08/decisao-reu.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2021.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>> Acesso em 05 de maio de 2021.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório: Um ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3281-Audiencia-de-custodia-evitou-a-prisao-de-duas-pessoas-por-dia>> Acesso em 05 de maio de 2021.

FARIAS JUNIOR, César. **O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. 253 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. 145 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo Penal para Quem? O Discurso Penal Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia. **Sequência (Florianópolis)**, n. 75, p. 129-156, abr. 2017.

GÓES, Luciano. **A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequenc e=1> > Acesso em 18 de maio de 2021.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. ed. 6, Niterói: Editora Impetus, 2011.

JAKOBS, Günther; **Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo / terroristas como pessoas de direito?** In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org e trad.). **direito penal do Inimigo: noções e críticas**: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010.

LIMA, Sílvia Tibo Barbosa. DIREITOS HUMANOS DOS NEGROS: Racismo estrutural, necropolítica, interseccionalidade e o mito da democracia racial no Brasil. **REH- Revista Educação E Humanidades**. Volume I, número 2, pág. 119-132, jul-dez, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol.1. 8. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A terceira velocidade do direito penal: o “Direito Penal do Inimigo”**. 327 f. Dissertação (Mestre em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. ed 1ª, Curitiba: Juruá, 2010.

PACE, Ângela Ferreira. **Afro-brasileiros e racismo institucional: o papel dos concursos na democratização de acesso aos cargos públicos**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica. 2012.

RADOMYSLER, Clio Nudel. “SOMOS RACISTAS?”: enfrentando o racismo institucional no Ministério Público de São Paulo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 6, nº 3, p. 81-110, dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal. Processo nº 0107223-66.2017.8.26.0050 - Voto nº 20.482. 16ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci. 13 de maio de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090> > Acesso em 10 de maio de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. 5ª Vara Criminal. 4 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf> > Acesso em 10 de maio de 2021.

SEADE. Disponível em: <<http://produtos.seade.gov.br/produtos/retratosdesp/view/index.php?indId=5&temald=1&loclId=1000> > Acesso em 03 de maio de 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. São Paulo. **RBCCRIM**. ed. 77, ano 17, 2009.

SILVA, M. A. B. da. Racismo institucional: pontos para reflexão. **Laplage em Revista**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. p.127-136, 2017.

SOUZA, Arivaldo Santos de. RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**. v. 1, n. 3, p. 77-88, fev. 2011.

SOUZA, Thais Diniz Coelho. Seletividade Racial do Sistema Penal Brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016.

STALIBE, Arthur. Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez. PONTE. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez/> > Acesso em 09 de maio de 2021.

TOMAZ, Kleber. Modelo é solta 2 anos após prisão por roubo em SP que ela nega: “Fui reconhecida como a criminosa negra do cabelo cacheado”. G1. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/13/modelo-e-solta-2-anos-apos-prisao-por-roubo-em-sp-que-ela-nega-fui-reconhecida-como-a-criminosa-negra-do-cabelo-cacheado.ghtml> > Acesso em 10 de maio de 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, **Direito penal do inimigo e o terrorismo**. ed.4, Portugal: Almedina, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. ed. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2007.